



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Lei 617/2015 de 16 de setembro de 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico Criação do Conselho e Fundo Municipal de Saneamento Básico dá outras providências.

A CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º A Política de Saneamento do Município de Goianésia do Pará reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento, os investimentos, a prestação dos serviços, a regulação e o controle social dos programas, ações, projetos, obras, atividades e serviços de saneamento básico no Município de Goianésia do Pará, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza e manejo de resíduos sólidos e de drenagem, e manejo das águas pluviais urbanas:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e controle;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

coleta, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final adequados dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, capina e poda de árvores e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e rural;

II - universalização: ampliação progressiva do acesso da população ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados;

III - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações e participações nos processos de formulação de políticas através de conferências municipais;

V - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir o atendimento da população de baixa renda e o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 3º Constituem-se objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento do município, promovendo a redução das desigualdades, a saúde pública, a salubridade ambiental, a geração de emprego e de renda, e a inclusão social no Município de Goianésia do Pará;



MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas urbanas e rurais ocupadas por populações de baixa renda e/ou com indicadores inadequados de saúde pública;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações, com soluções compatíveis com as especificidades locais e características socioculturais;
- IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Municipal do orçamento próprio ou resultado de convênios ou outras operações de crédito dê-se segundo critérios de promoção do saneamento básico, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V - incentivar e apoiar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico no Município;
- VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação entre o Município e Estado;
- VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades do Município;
- VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para a melhoria do saneamento básico;
- IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

Art. 4º Os serviços de saneamento básico são de natureza essencial e serão prestados diretamente ou delegados pelo titular, com base nos seguintes princípios:

- I - universalização do acesso;

3



MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - prestação do serviço de saneamento básico de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, o reaproveitamento de resíduos, a conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
- V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e rural, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII - utilização de tecnologias apropriadas e adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX - controle social;
- X - segurança, qualidade e regularidade;
- XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Serão considerados e atendidos todos os princípios e objetivos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 5º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos, e da Lei Estadual nº 6.381, de 2001.



MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 7º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º São instrumentos para formulação e implantação da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - o Sistema Municipal de Saneamento Básico;
- II - o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - os Programas Municipais de Saneamento Básico;
- IV - o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- V - o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º Fica definido o Sistema Municipal de Saneamento como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado, cooperativo e em conformidade com os conceitos, os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Estadual de Saneamento, para:

- I - elaboração, execução e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico;



MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

II - elaboração e implantação de mecanismos de integração e articulação, para tratamento de questões de saneamento de interesse comum entre todos os agentes envolvidos no planejamento e execução do saneamento básico no Município;

III - elaboração e implantação de mecanismos de articulação e integração com as Políticas Municipais de Saúde Pública, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Desenvolvimento Urbano e Habitação e com os Planos Municipal, Estadual e Nacional de Desenvolvimento, respeitando o âmbito de suas respectivas competências e atuação;

IV - definição dos recursos financeiros para o saneamento do Município, propondo modelo, instituído por lei, para o Fundo Municipal de Saneamento;

V - elaboração e implantação de mecanismos de gestão que:

a) assegurem a aplicação racional de recursos financeiros por meio de critérios que maximizem a relação entre os benefícios gerados e os custos das obras, instalações e serviços de saneamento;

b) assegurem o cumprimento da legislação sanitária e ambiental em vigor;

c) promovam o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos no campo do saneamento;

d) promovam o desenvolvimento institucional, gerencial e técnico dos serviços de saneamento do Município.

VI - promoção do desenvolvimento do sistema de informações em saneamento do Município.

Art. 10. O Sistema Municipal de Saneamento será composto, direta ou indiretamente, pelos seguintes agentes:

I - Conselho Municipal de Saneamento;

II - usuários dos serviços públicos de saneamento;

III- concessionárias, permissionárias e órgãos municipais que prestem serviços públicos de saneamento;

IV - Secretarias Municipais envolvidas com atuação na área do saneamento e da saúde pública;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

V - entidades de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento tecnológico da área de saneamento;

VI - associações existentes no Municípios;

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saneamento Básico é o Órgão Superior de Deliberação Colegiada que tem por missão institucional decidir sobre a política e as ações de saneamento do Município, e terá sua organização e funcionamento regulados em regimento interno, com as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as propostas de ações e programas de saneamento Básico;

II - aprovar o relatório anual sobre a situação de Saneamento Básico no Município de Goianésia do Pará;

III - exercer funções consultiva, normativa e deliberativa relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

V - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Municipal de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VI - articular com Órgãos do Estado a compatibilização do Plano Municipal de Saneamento com o Plano Estadual de Saneamento Básico e Recursos Hídricos;

VII - deliberar sobre fontes alternativas de recursos para a composição do Fundo Municipal de Saneamento, nos termos da lei;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

IX - promover a Conferência de Saneamento básico a cada 2 (dois) anos.

X - elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

XI - manifestar-se sobre a delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico municipal.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto de doze (12) membros e seus respectivos suplentes com mandato de três (03) anos, que exercerão a função sem remuneração e será composto por:

- I - Secretário (a) Municipal de Assistência Social ou seu representante;
- II - Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente ou seu representante;
- III - Secretário (a) Municipal de Saúde ou seu representante;
- IV - Secretário (a) Municipal de Educação ou seu representante;
- V - Secretário (a) Municipal de Administração ou seu representante;
- VI - Representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII - Seis (06) representantes de Sociedade Civil Organizada Legalmente instituídas no Município;

Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento poderá criar Câmaras Setoriais para analisar assuntos de seu interesse, funcionando como assessoramento técnico, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em regulamento próprio.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico é um instrumento de planejamento com informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas, projetos, programas, investimentos, avaliação e controle que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e a execução das ações de saneamento no Município de Goianésia do Pará, de acordo com o estabelecido em leis.

SUBSEÇÃO I

DA NATUREZA DO PLANO



MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico será desenvolvido pelo Governo Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Fiscalizado pelo Conselho;

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico será aprovado por lei específica, e terá revisão quadrienal.

§ 1º As provisões financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão constar das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbana e rural, constando, obrigatoriamente, a revisão, atualização e consolidação do Plano anteriormente vigente.

SUBSEÇÃO II

DO CONTEÚDO DO PLANO

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser elaborado para o período de vinte (20) anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro (04) anos, preferencialmente em Conferências e/ou Fórum, devendo:

I - analisar a situação de cada componente do saneamento básico no Município, relacionando o déficit de atendimento com indicadores previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007;

II - apresentar estudos de cenários, projeções do crescimento da população e da demanda de cada serviço no período de vinte anos;

III - estabelecer objetivos e metas por período de quatro anos, de modo a projetar o progressivo desenvolvimento do saneamento básico no Município;

IV - estudar macro diretrizes e estratégias para enfrentar as necessidades estruturais e estruturantes do setor de saneamento básico no Município, identificando investimentos



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

requeridos e dificuldades reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural e tecnológica que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - propor programas de investimento para o desenvolvimento do setor de saneamento básico no Município;

VI - propor alternativas de monitoramento e avaliação sistemática do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - propor mecanismos para articulação e integração do Plano Município de Saneamento Básico com os de outros setores (saúde, Educação, Assistência Social, Meio Ambiente, etc.);

VIII - apresentar cronograma de execução das ações formuladas.

SUBSEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 18. Para a avaliação da eficácia do Plano Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal aprovará e divulgará, até o dia 31 de março do ano seguinte, o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Município de Goianésia do Pará, que será encaminhado pela Secretaria de Meio Ambiente, objetivando dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito Municipal.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desenvolverá e apoiará, técnica e financeiramente, programas para aperfeiçoamento do planejamento, da prestação dos serviços, da regulação e do controle social do saneamento básico no Município, no âmbito da Política Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento, instrumento destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para promover a execução dos programas de saneamento básico, e do Plano Municipal de Saneamento Básico, constantes da Política Municipal de



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Saneamento, bem como para fomentar o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações, entre outras ações no setor de saneamento básico de Goianésia do Pará/Pará.

Art. 21. O Fundo Municipal de Saneamento reger-se-á pelas normas estabelecidas em lei específica que deverá conter, no mínimo:

- I - fontes e percentuais de recursos;
- II - critérios para prestação de contas, compreendendo a avaliação e fiscalização de obras;
- III - previsões de recursos para situações de emergência;
- IV - critérios de avaliações dos retornos financeiros e socioambientais dos recursos investidos (aferição dos resultados).

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22. A prestação dos serviços públicos de saneamento no município será orientada pela busca permanente da máxima produtividade, da melhoria da qualidade e da universalização do acesso com sustentabilidade dos serviços prestados.

Art. 23. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deve ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos, sendo necessária a outorga de direito de uso para utilização de recursos hídricos nas atividades de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 9.433, de 1997 e na Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 24. O Município deverá adotar medidas administrativas para o atendimento dos objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar os planos municipais de saneamento básico;
- II - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de participação e controle social;

VI - estabelecer sistema municipal de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, e com o Sistema de Informações de Saneamento do Estado do Pará - SISEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Governo do Município de Goianésia do Pará - PA, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e quinze.


JOÃO GOMES DA SILVA
Prefeito


Francisco Eduardo Oliveira Silva
Coordenador de Governo
Portaria nº 0223/2015-GP